

CAPÍTULO 2

Bacurau e o federalismo brasileiro¹

Caio Flávio Fernandes Santos

¹ Este trabalho foi realizado com apoio do Programa Institucional de Apoio à Pesquisa (PAPq) da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). O projeto de iniciação científica, intitulado "O federalismo de conveniência no Brasil", foi contemplado pelo Edital 05/2020 e orientado pela professora Christiane Costa Assis.

1 Introdução

Este capítulo tem como objetivo analisar a realidade dos municípios brasileiros a partir da representação oferecida pelo filme *Bacurau* (2019). Para isso, o trabalho adota o método hipotético-dedutivo, norteadado pela seguinte pergunta: “quais são os pontos de convergência entre a obra ficcional e a realidade dos municípios brasileiros?”. Como hipótese, aponta-se que o filme apresenta diversas situações frequentes na realidade de inúmeras cidades do país, tais como os desafios financeiros, interferências em sua autonomia, descaso e abandono dos agentes públicos, violações de direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais e culturais, entre outros. Como metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica a partir de produções científicas sobre a temática.

No primeiro momento, apresenta-se um breve resumo da obra *Bacurau* em seus aspectos sociais, econômicos, políticos, culturais e administrativos. Após essa autópsia do filme, é apresentada a mecânica do federalismo brasileiro, desde sua origem até a contemporaneidade. Ademais, o presente texto tece considerações concernentes ao surgimento e à construção histórica do município, bem como suas competências constitucionalmente estabelecidas, a dependência econômica desse ente diante das demais figuras da federação e, por fim, aponta as similitudes entre a ficção distópica e a realidade.

Finalmente, em um terceiro momento, apresenta-se o município como liame basilar entre o estado e povo, demonstrando,

assim, a sua imprescindibilidade dentro do desenho federalista constitucional como real instrumento de adaptação das políticas públicas de acordo com as realidades brasileiras, tal como garantidor da pluralidade, respeito e preservação das identidades locais, e, por conseguinte, da democracia.

2 Um retrato fidedigno da realidade brasileira: o município de Bacurau

A distopia ambientada na região nordestina do Brasil é carregada de metáforas e possui uma linguagem única. Com uma mistura de suspense e misticismo, a trama dirigida por Kleber Mendonça Filho e Juliano Dornelles cria uma atmosfera curiosa e que apresenta, durante seus três atos, diversos aspectos presentes na realidade dos municípios da federação.

O primeiro ato consiste em uma apresentação genérica de Bacurau e de seus moradores. Carente de infraestrutura, saúde, educação e sem qualquer vestígio de saneamento básico, o lugarejo beira o abandono por parte do poder público. Esse descaso torna ainda mais dificultosa a vida dessa comunidade, que só recebe a visita do prefeito nas vésperas das eleições municipais. O cotidiano pacato desse povo ganha novos contornos quando, misteriosamente, Bacurau some do mapa. A partir daí, inicia-se o segundo ato do enredo, em que acontecimentos incomuns se tornam recorrentes, criando uma atmosfera de apreensão e temor na cidade. Nesse momento, a impressionante demonstração de união dessa comunidade diante de uma iminente invasão dá um novo tom à história. No terceiro e último ato, Bacurau

é atacada, e esse momento se transforma em uma verdadeira batalha entre *snipers* norte-americanos e a população local.

A organização da comunidade outrora mencionada se destaca, também, pela demonstração de resiliência e pela valorização da memória cultural. Em movimento análogo, a coletividade se mostra fator primordial na salvaguarda da democracia e das garantias legais (PALMA; ASSIS; VILAÇA, 2019).

O arquétipo de Bacurau é o retrato fidedigno de numerosos municípios brasileiros. O panorama social do povoado, que enfrenta a escassez e o abandono pelo poder público, obriga o povo a criar maneiras de sobreviver diante da falta de água, alimentos e remédios. Desse modo, é oportuno evidenciar a importância do sistema público de saúde, que, mesmo com suas mazelas, é vital para a comunidade de Bacurau. A personagem Domingas é a clara representação da resistência dos profissionais de saúde diante de um sistema corrompido e repleto de falhas (PALMA; ASSIS; VILAÇA, 2019).

Na ficção, a administração pública não atua com a mínima efetividade perante a população de Bacurau. Ademais, a vulnerabilidade da segurança pública que se instalou no povoado é um fator decisivo no mortal e violento embate travado entre os estrangeiros e a população residente.

A precariedade dos serviços públicos obriga os habitantes de Bacurau a utilizarem diferentes meios para a disseminação de mensagens. Nesse sentido, a comunidade se une através de encontros para decidir o destino dos alimentos inadequados para consumo e remédios psiquiátricos doados pelo então

representante do Executivo municipal, visando solucionar as pautas administrativas, negligenciadas pelo poder público. A fim de encontrar soluções para as adversidades diárias, os moradores utilizam meios digitais e, através da internet, informam-se sobre a chegada de forasteiros, difundindo a notícia para todos. A forma mais democrática das trocas de informações vista durante o desenvolver da trama é a comunicação boca a boca, criando uma verdadeira teia que mantém toda a população unida e protegida diante do desamparo estatal (GAMA, 2020).

3 Autonomia municipal? Relatos brasileiros

A federação brasileira surgiu após reiteradas tentativas de sustentar um Estado unitário e centralizador. Durante a implementação dessa insólita forma de governo, no que diz respeito à sua forma, observou-se muita instabilidade quanto ao seu nível de centralização e sua rigidez, conforme o esperado. Entretanto, mesmo com a centralização e o desproporcional acúmulo de atribuições por parte da União, o ideário federalista e a opção pela forma federativa se mantiveram vivos e foram incorporados na Carta Magna de 1988, que permanece vigente (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Antes de adentrar os aspectos que permeiam o federalismo, exclusivamente, na Constituição de 1988, faz-se necessário definir alguns conceitos básicos. No que tange à formação da federação, existem duas possíveis classificações: a centrípeta e a centrífuga. A primeira configuração acontece quando Estados soberanos se unem, renunciando sua soberania em prol de uma unidade central, como é o caso dos Estados

Unidos. Já no movimento de formação centrífuga, o Estado unitário dispõe da sua centralização para dar origem a entes autônomos, sendo assim, a criação da federação acontece do centro para a periferia. O estado federal do Brasil se deu nos moldes da formação centrífuga, e, como consequência desse formato, tem-se um desenho federativo fortemente centralizado e uma evidente sobrecarga de atribuições destinada à União (FERNANDES, 2020).

Existem aspectos indissociáveis ao federalismo, entre os quais estão a indissolubilidade do pacto federativo, a ausência do direito de secessão, a descentralização política diante da existência de, pelo menos, duas ordens jurídicas (central e parcial), a existência de um órgão que represente e exponha vontades de qualquer membro da federação de forma isonômica, a autonomia financeira presente taxativamente na Constituição Soberana, a existência de um órgão de cúpula revestido de jurisdição para solucionar conflitos entre os entes, visando proteger as disposições constitucionais, e, por fim, a auto-organização político-administrativa dos entes detentores de autonomia, com capacidade de autonormatização, autogoverno e autoadministração (FERNANDES, 2020).

A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, juntos, formam a estrutura político-administrativa do estado federal brasileiro. No que se refere aos integrantes, essa configuração é intitulada “federalismo de duplo grau”, em que, no primeiro grau, estão a União e os estados, e, em segundo grau, figuram os municípios. A Constituição de 1988 foi concebida sob a égide de um federalismo cooperativo, em que os entes possuem as competências privativas delimitadas e,

também, competências comuns ou concorrentes entre eles, buscando permitir maior contribuição de todos os entes e maior desenvolvimento do país (FERNANDES, 2020). Destarte, na federação, todos os entes, sem qualquer exceção, são constitucionalmente revestidos de autonomia política e financeira, não consistindo, portanto, em nenhuma subordinação entre eles (TOLEDO; BARROS, 2018).

Os entes federados são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, como disposto no artigo 41 do Código Civil (BRASIL, 2002). No que se refere à União, há que se falar, ainda, em sua natureza jurídica de pessoa jurídica no âmbito do direito internacional. Desse modo, cabe à União representar a República Federativa do Brasil internacionalmente. Internamente, a Constituição de 1988 lhe atribuiu a competência material comum (artigo 23), competência legislativa concorrente (artigo 24), competência material exclusiva (artigo 21), competência legislativa privativa (artigo 22) e, por fim, competência tributária (artigo 153) (ASSIS; SANTOS, 2020).

Aos estados-membros coube a competência legislativa e material residual disposta no artigo 25, parágrafo 1º, além das competências legislativas concorrentes e competências materiais comuns. É pertinente salientar, ainda, sua competência legislativa para auto-organização, demonstrando o poder constituinte derivado decorrente dos estados-membros e sua competência tributária, esta última disposta no artigo 155 (ASSIS; SANTOS, 2020).

Aos municípios, foram atribuídas pela Constituição Federal de 1988 a competência material comum e a possibilidade de

legislar sobre os interesses locais de forma que subsida a competência legislativa concorrente. Ademais, possuem os municípios a competência material privativa, a competência legislativa para auto-organização por meio de lei orgânica e, por fim, a competência tributária. Finalmente, o Distrito Federal une as competências dos estados e dos municípios, além de ser regido por lei orgânica, sem a possibilidade de ser fracionado em municípios. Curiosamente, a Constituição determina que, mesmo sendo um ente federado, parte da autonomia do município é de responsabilidade da União (ASSIS; SANTOS, 2020).

Entretanto, existe um desequilíbrio nas atribuições constitucionais entre esses entes e esse descompasso atinge, principalmente, os municípios. Antes de definir as suas competências e atribuições constitucionalmente estabelecidas, é primordial delinear a construção histórica desse ente tão emblemático da estrutura federativa.

O surgimento do município como figura político-administrativa teve origem na república romana. O objetivo era que, com a criação dessa unidade, seria possível manter a dominação pacífica sobre as cidades outrora conquistadas. Destarte, os vencidos estariam sujeitos às imposições do Senado e, com isso, diante de uma sujeição às leis romanas, a República os agraciava com certas prerrogativas, como alguns direitos privados, entre eles o direito de contrair matrimônio e o direito de comercializar com os cidadãos romanos; além da possibilidade de eleger seus governantes e dirigir a própria cidade. As cidades que adquiriam essa conformação eram denominadas municípios, e existiam algumas categorias de

acordo com a autonomia que elas tinham perante o direito vigente (MEIRELLES, 2008).

Em solo brasileiro, esse ente foi trazido já no período colonial, com a mesma configuração e atribuições políticas, administrativas e judiciais que já eram executadas no reinado português. Sob a vigência das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, responsáveis pela regência até a independência, as municipalidades brasileiras eram compostas por um presidente, três vereadores eleitos, dois almotacéis e um escrivão. Além deles, serviam à câmara um juiz de fora vitalício e dois juízes comuns, ambos eleitos (MEIRELLES, 2008). Já durante o Império, o município não possuía autonomia e tampouco influência política, diferente das municipalidades do Brasil colonial, que usufruíam de franquias mais largas e de acordo com seus fins (MEIRELLES, 2008).

Na Constituição Federalista de 1891, foi conferida ao município a condição formal de unidade autônoma. É bem verdade que, na prática, essa autonomia era deixada de lado, visto que, diante das políticas coronelistas, personalistas e clientelistas da época, o poder dos coronéis se sobrepunha ao poder institucional. Em contrapartida, a Carta Magna de 1934, mesmo revestida de maior aspecto democrático, teve seu fim antecipado diante do golpe militar varguista (SANTI; FLORES, 2006). Posteriormente, em 1937, Getúlio Vargas manteve o sistema de discriminação de rendas municipais, porém, a autonomia dessa estrutura político-administrativa estava comprometida diante da centralização do poder e do sistema interventor nos estados e municípios (MARCO, 2002).

Finalmente, na Constituição de 1946, o governo municipal atingiu uma posição de paridade com os demais entes da federação.

Impressionados com a hipertrofia do Executivo no regime anterior, os novos legisladores promoveram equitativa distribuição dos poderes e descentralizaram a administração, repartindo-a entre a União, os Estados-membros e os Municípios, de modo a não comprometer a Federação, nem ferir a autonomia estadual e municipal (MEIRELLES, 2008, p. 38).

Contudo, após o golpe militar em 1964, o município, paulatinamente, foi perdendo a sua autonomia em todos os aspectos: administrativo, financeiro e político. Principalmente após o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que se caracterizou como o mais agressivo durante esse período obscuro. Antes da redemocratização e consequente promulgação da Constituição de 1988, o município teve sua autonomia e capacidade de autogovernança retiradas (SANTI; FLORES, 2006).

A Lei Fundamental de 1988 deu ao município o *status* de ente federativo autônomo. Desse modo, conferiu a ele quatro capacidades:

1. Auto-organização: através de lei orgânica elaborada e promulgada pela Câmara de Vereadores, sem a interferência das esferas estadual e federal;
2. Autogoverno: desempenhado pelo prefeito e vereadores democraticamente eleitos;

3. Autolegislação acerca dos assuntos pertinentes à localidade, suplementar e concorrentemente;
4. Autoadministração: para recolhimento de impostos de sua competência, aplicação de receitas e prestação de serviços públicos (SANTOS, 2011, p. 212).

Entretanto, no decorrer dos anos, o federalismo sofreu diversas mudanças, dando uma nova roupagem ao pacto firmado em 1988. A autonomia do município vem sendo reprimida através de cadenciadas reformas constitucionais, e o subproduto dessas ações é o impacto causado nas políticas públicas, que deveriam ser atribuídas a esses governos (SANTOS, 2011).

Mesmo com o aumento da receita municipal, oriundo da Carta Constitucional de 1988, as despesas aumentaram ainda mais. Desse modo, o desenho federativo é incompatível com a posição de igualdade entre os entes, uma vez que a menor fatia da receita nacional é destinada aos municípios. Ademais, esse fator se torna um empecilho na efetividade das responsabilidades dos municípios, colocando-os num local de dependência de repasses voluntários por parte da União e dos estados. A consequência dessa submissão são os contornos políticos que essa relação assume, tais como a compatibilidade de sigla partidária, conveniência eleitoral, amizades pessoais e demais marcas da política não institucionalizada (MARCO, 2002).

A configuração assimétrica do federalismo brasileiro é um fator explícito durante todos os *frames* do filme. Desse modo, é possível notar semelhanças entre a realidade dos

municípios brasileiros e o povoado de Bacurau. Um questionamento emblemático que acompanha os mais de 100 minutos da trama é: onde está a segurança pública do vilarejo? Bacurau sofre reiterados ataques violentos antes mesmo da invasão dos estrangeiros e em nenhum momento surge uma instituição que garanta a segurança pública desse povo. Infelizmente, essa é uma realidade em muitos municípios brasileiros. As iniciativas que visam à garantia da segurança pública nessas localidades ainda são escassas. Entretanto, deve-se observar que no artigo 144, parágrafo 8 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a atuação das prefeituras está restrita à criação de guardas municipais, que cumprirão o papel de proteger os seus bens, serviços e instalações. Ademais, existe uma postura omissa por parte dos municípios na execução de ferramentas basilares de gestão, primordiais na garantia da segurança pública e na consequente diminuição da violência (LIMA et al., 2014).

Outro fator digno de nota é a necessidade de maior proximidade entre o município e o cidadão. Na ausência do poder público, a figura da personagem Lunga surge para liderar o conflito que é o ponto fulcral da obra. Assim, espera-se que os municípios protagonizem a atuação diante da necessidade de garantir segurança à população. Essa atuação deve acontecer paralela a uma administração que facilite a gestão da segurança pública e que crie, além da guarda municipal, conselhos, secretarias e fundo municipais (LIMA et al., 2014).

Outra semelhança entre a ficção e a realidade é a forma irresponsável com que a educação municipal é tratada. Através da linguagem metafórica, na cena em que a escola é alvo dos

atiradores e ninguém é ferido, percebe-se uma clara referência aos ataques sofridos pelas instituições educacionais brasileiras, que, mesmo diante do sucateamento, permanecem firmes e realizando sua função. A educação municipal, especialmente, é a que mais sofre, em decorrência da desigualdade de repasses financeiros oriundos do desenho federativo constitucional.

Os dilemas supracitados, geralmente, têm o mesmo ponto de origem: a distribuição desigual das receitas tributárias entre os entes da federação. O município é o ente de maior contato com a realidade do povo, entretanto, paradoxalmente, é também o ente com a menor fatia das receitas públicas. No filme e fora dele, a falta de recurso inviabiliza a implementação de políticas públicas relacionadas à saúde, educação e segurança. Isso ocorre principalmente em municípios menores, que, recentemente, foram objeto de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do governo federal com o objetivo de extinguir unidades municipais com menos de 5 mil habitantes por falta de recursos. A proposta é unir esses pequenos municípios com arrecadação própria menor que 10% da receita total (ESTADO DE MINAS, 2019). Essa proposta, em movimento análogo ao que acontece em Bacurau, significa o sumiço no mapa de mais de 1.253 municípios, afetando diretamente a história e a memória de milhares de pessoas.

O constitucionalista Baracho (1985) ressalta que, diante das discussões acerca do sistema tributário nacional e da concentração de poder, há um comprometimento do arcabouço político-administrativo do Estado devido ao excesso de centralização de poderes, sendo, dessa forma, nocivo ao

princípio federativo e gerando subprodutos prejudiciais ao desenvolvimento socioeconômico e político. Ademais, são necessárias mudanças profundas para que seja reestabelecida a autonomia dos estados-membros e, principalmente, dos municípios. Entretanto, essa autonomia será recuperada pela salvaguarda garantida a esses entes de uma distribuição de renda apropriada, para que eles consigam suprir seus encargos e atribuições.

Diante da complexa estrutura estatal, existem diversos elementos que indicam a necessidade de maior descentralização das competências constitucionais destinadas ao ente municipal, como a menor distância entre povo e as fontes de poder, o arranjo administrativo local menos complexo e maior participação e acompanhamento nas decisões e execuções dos interesses coletivos (FABRIZ, 2010). Desse modo, a adoção do município como uma figura de descentralização implicaria distribuir atribuições de outras esferas da federação para o governo municipal. Não obstante, a escassez de recursos financeiros e técnicos se torna um percalço à efetivação de obrigações legais pré-estabelecidas na seara orçamentária, contábil e de prestação de contas (BARACHO, 1985).

4 Valorização municipal como requisito democrático

Primeiramente, de forma geral, não é possível garantir um federalismo genuíno sem que suas premissas estejam acessíveis a todos os cidadãos e que exista a possibilidade de eles se sentirem legitimados pelo próprio Estado. À vista disso, é possível notar que a grande distância entre as esferas de

poder e a população e o diminuto estímulo à participação política são fatores que fragilizam o exercício da democracia. Ademais, será menor o sentimento federativo e mais danos sofrerá o sistema (FABRIZ, 2010).

Carente de reconhecimento social, vazio estará de conteúdo, pois federalismo é sinônimo de dispersão (orquestrada) do poder no exato interesse de fazer com que todos, e cada um, sintam-se, ao mesmo tempo, parte integrante de algo que lhes é comum e particular (FABRIZ, 2010, p. 88-89).

Dessa forma, é possível perceber que, no desenho federativo, os municípios são os entes com a maior capacidade de excussão de políticas públicas mais adequadas aos quatro cantos do Brasil. Como defende Baracho (1985), é imperativo repensar a distribuição de competências para concretizar uma maior descentralização. A Constituição Federal de 1988 define aos municípios a seara de atuação privativa, reverberando no exercício de sua autonomia. Todavia, mais competências aos municípios não esgotam todas as formas de municipalização. Da mesma forma, o resguardo da autonomia não é um empecilho para assegurar que existam relações intergovernamentais cooperativas.

Baracho (1985) sugere, ainda, que por meio de convênios e de alianças, podem os estados e a União angariar a atuação dos municípios na efetivação da prestação de serviços e na execução de obras. A partir disso, as esferas de governo se expandiriam e haveria maior contribuição nas atividades administrativas.

Destarte, no contexto do federalismo, o localismo governamental é elevado a uma posição de destaque, uma vez que é dever desses governos periféricos buscar diminuir as desigualdades e garantir melhores condições de vida aos cidadãos. Assim, dentro da sistemática federativa brasileira, é nesses locais que são efetivamente materializados os direitos humanos e nos quais há, de fato, o reconhecimento da pluralidade (FABRIZ, 2010).

Como afirma Fabriz (2010), um robusto e autêntico projeto de municipalização do poder deve ser efetivado, necessariamente, após uma retificação das bases constitucionais, afastando tendências centralizantes e assentando uma cidadania de base territorial, que, apesar de sua reduzida superfície, demonstra ser profunda e extensa em seu conteúdo.

É necessário frisar o papel primordial do município na adequação e implementação de políticas públicas personalizadas, de acordo com as peculiaridades de cada local. Por esse motivo, amparar a defesa do poder municipal não significa qualquer forma de reação à forma federativa de Estado, mas demonstra um complemento ao próprio âmago do Estado federal. Além disso, mesmo as bases do Estado democrático se localizam no perímetro da descentralização do poder, atribuindo aos municípios maiores competências e possibilitando que os cidadãos reiterem regularmente seu local na sociedade através do processo democrático e constitucional (FABRIZ, 2010).

Por fim, cabe salientar que a federação é um instrumento indispensável para a organização racional de poder, uma

vez que possibilita a união e cooperação entre as estruturas político-administrativas visando ao bem-estar de todos (BARACHO, 1985). Entretanto, para que isso seja efetivamente possível na federação brasileira, como outrora foi apresentado, deve-se preconizar os fatores que tornam o município o ente com maior capacidade de definir e implementar medidas que objetivem o bem comum. E a fim de contrastar essa preponderância, ressalta-se sua maior proximidade com a população, conhecimento acerca das necessidades e, além disso, sua posição constitucional de ente federativo.

5 Conclusão

A realidade dos municípios brasileiros é, em diversos aspectos, a delineação do povoado de Bacurau, demonstrando, assim, o papel da arte na conscientização e democratização das vivências e desafios de sociedades visibilizadas. A origem desse cenário está na assimetria das competências distribuídas entre os entes federativos. As mazelas que assolam essas localidades são notadamente cruéis e vão de encontro com o Estado democrático e os princípios republicanos.

No seio do arranjo federativo cooperativo, essa desigualdade entre os entes da federação, em especial os municípios, dificulta a implementação de planos, sistemas e estruturas eficazes de segurança pública. Ademais, impossibilita a distribuição igualitária dos recursos de saúde e educação, áreas basilares na construção de um país mais justo e igualitário.

Por fim, o distanciamento entre o poder público e o povo é insustentável, e não permite que as políticas públicas estejam

consonantes com a realidade de cada localidade. Para isso, o município se qualifica como o único ente capaz de suprir essa lacuna do sistema federativo brasileiro. Logo, o protagonismo desse ente frente ao cumprimento das demandas sociais garante maior pluralidade, participação das comunidades e, notadamente, o fortalecimento da democracia.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Christiane Costa; SANTOS, Caio Flávio Fernandes. Regime de recuperação fiscal e abusos federativos. *In*: RIBEIRO, Adriano da Silva; FRANCESCHINI, Bruna; GIMENES, Flávia Iracema; RIGOLDI, Vivianne (org.). **Direito público em perspectiva**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, p. 230-242.
- BACURAU. Direção: Kleber Mendonça Filho e Juliano Dornelles. São Paulo: Vitrine Filmes, 2019. 1 DVD. (132 min).
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Descentralização do Poder: Federação e Município. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 22, n. 85, p. 151-184, 1985. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181609/000416834.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 19 set. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 16 dez. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 dez. 2020.
- FABRIZ, Daury Cesar. Federalismo, municipalismo e direitos humanos. **Revista do tribunal de contas do estado de minas gerais**, Belo Horizonte, MG, v. 77, n. 4, p. 76-95, 2010. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1085.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

- GAMA, Danielle Marcia Hachmann de Lacerda da. Bacurau, desertos de notícias e a comunicação popular. **Revista de Educação Popular**, Uberlândia, MG, v. 19, n. 3, p.334-341, 2020. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/51627/30305>. Acesso em: 16 mar. 2021.
- LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales *et al.* Gestão municipal da segurança pública: responsabilidade dos municípios no combate à violência. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, MA, v. 18, n. 2, p. 399-414, 2014. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/download/3168/3945>. Acesso em: 27 mar. 2021.
- MARCO, Christian Magnus de. Evolução constitucional do município brasileiro. **Revista Jurídica**, Joaçaba, SC, v. 3, n. 3, 2002.
- MARTINS, Sueli Terezinha Ferreira Martins; RIBEIRO, Sandra Fogaça Rosa. Sofrimento psíquico do trabalhador da saúde da família na organização do trabalho. **Psicologia em Estudo**, Maringá, PR, v. 16, n. 2, p. 241-250, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pe/v16n2/a07v16n2.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- PALMA, Alexandre; ASSIS, Monique Ribeiro de; VILAÇA, Murilo Mariano. Bacurau: uma metáfora do Brasil atual. **Revista Práxis**. Volta Redonda, RJ, v. 11, n. 22, p. 31-36, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/praxis/article/view/3145#:~:text=A%20partir%2odo%2ofilme%20%C3%A9,reflex%C3%A3o%20sobre%20o%20Brasil%20atual>. Acesso em: 4 mar. 2021
- RIBEIRO, Luiz. Extinção de municípios por falta de recursos deixa moradores indignados. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 16 nov. 2019, Política. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/11/16/interna_politica,1101516/extincao-de-municipios-por-falta-de-recursos-deixa-moradores-indignados.shtml. Acesso em: 26 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTI, Junior; FLORES, Deborah Hartmann. A evolução histórica do município no federalismo brasileiro, o poder local e o estatuto da cidade. **Justiça do direito**, Passo Fundo, RS, v. 20, n. 1, p. 56-69, 2006. Disponível em: <http://www.seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2176/1407/>. Acesso em: 4 mar. 2021.

SANTOS, Angela Moulin Simões Penalva. Autonomia municipal no contexto federativo brasileiro. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, PR, n. 120, p. 203-224, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3990148.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2021.

TOLEDO, Letícia Reis de Castro; BARROS, Marina Koehne de. Interseções entre o federalismo brasileiro e alemão: o compartilhamento de fundos públicos e a diminuição das desigualdades regionais. **Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, v. 15, n. 1, p. 163-174, 2018. Disponível em: <https://advocaciageral.mg.gov.br/publicacao/revista-juridica-da-advocacia-geral-do-estado-no-15-2018/>. Acesso em: 18 mar. 2021.